



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16593/2025	18505/2025	07/08/2025 13:37:30	07/08/2025 13:37:30

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

545/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, para a disponibilização gratuita de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais à população do Estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, para a disponibilização gratuita de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais à população do Estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Estadual Digital, no âmbito plataforma digital gratuita destinada a disponibilizar livros, materiais didáticos, audiolivros, artigos, periódicos e outros recursos educacionais para a população do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A plataforma deverá garantir acessibilidade, diversidade de conteúdo e compatibilidade com diferentes dispositivos digitais.

Art. 2º O programa Biblioteca Digital Estadual terá como objetivos principais:

I – Ampliar o acesso à cultura e à educação para todos os cidadãos catarinenses, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica;

II – Promover a inclusão digital ao fornecer uma plataforma acessível para consulta e download de materiais educativos e culturais;

III – Incentivar o hábito da leitura e o aprendizado ao longo da vida;



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

IV – Facilitar o acesso a materiais de apoio para estudantes, professores e pesquisadores.

Art. 3º A plataforma será desenvolvida e mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, com apoio de parceiros públicos e privados.

Art. 4º Os recursos necessários para a implementação e manutenção da Biblioteca Digital Estadual serão provenientes:

I – Do orçamento anual do Estado do Espírito Santo;

II – De convênios e parcerias com organizações públicas e privadas;

III – De doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas interessadas em fomentar o acesso à cultura e à educação.

Art. 5º A gestão da Biblioteca Digital Capixaba será realizada por um comitê gestor composto por representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Cultura e de organizações da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – Elaborar diretrizes e políticas de funcionamento da plataforma;

II – Garantir a atualização contínua do acervo;

III – Promover a divulgação e o uso da plataforma em todo o Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, visando promover o acesso democrático e gratuito à cultura, à educação e à informação por meio da disponibilização digital de livros, materiais didáticos, audiolivros e outros recursos educacionais à população capixaba.

A proposta parte do princípio constitucional da universalização do acesso à educação e à cultura (art. 205 e art. 215 da Constituição Federal), sendo também uma resposta concreta às transformações tecnológicas e à crescente digitalização do conhecimento, que exigem do Poder Público soluções inovadoras e inclusivas.

A criação da Biblioteca Estadual Digital representa uma medida de inclusão social e digital, sobretudo para as populações de áreas rurais, comunidades periféricas e regiões com pouco acesso a bibliotecas físicas ou equipamentos culturais. Por meio de plataformas digitais acessíveis via internet ou aplicativos móveis, os usuários poderão consultar um acervo diversificado que contemple literatura brasileira e internacional, materiais voltados para o ensino fundamental, médio e superior, conteúdos técnicos e científicos, audiolivros voltados a pessoas com deficiência visual, entre outros.

Além disso, o programa pode ser articulado com políticas públicas de educação, como o reforço escolar, o ensino à distância e o incentivo à leitura, bem como com iniciativas de fomento à produção editorial local, valorizando autores, editoras e conteúdos produzidos no Espírito Santo.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

Do ponto de vista orçamentário, trata-se de uma política de alto impacto social e baixo custo relativo, especialmente considerando que os acervos digitais podem ser adquiridos, licenciados ou integrados a partir de parcerias com instituições públicas, universidades e organismos nacionais e internacionais.

Por fim, o Programa Biblioteca Estadual Digital posiciona o Espírito Santo na vanguarda de políticas públicas de democratização do saber, tornando a cultura e o conhecimento mais acessíveis a todas as pessoas, independentemente de sua localização geográfica, condição social ou limitações físicas.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que ele contribuirá significativamente para o desenvolvimento educacional, cultural e cidadão da população capixaba.

Vitória, 05 de Agosto de 2025



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350037003100370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 07/08/2025 13:37

Checksum: **A391CFA5B83B810CEFB32998D17D312DF35D319F3BD678525200EF925306102B**



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de agosto de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de agosto de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Cultura, de Ciência e Tecnologia e de Finanças.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 11 de agosto de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 545/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 545/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para a disponibilização gratuita de livros, de materiais didáticos, de audiolivros, de artigos, de periódicos e de outros recursos educacionais à população do estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para disponibilizar, por meio de plataforma digital gratuita, livros, materiais didáticos, audiolivros, artigos, periódicos e outros recursos educacionais para a população do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A plataforma digital gratuita reeferida no *caput* deste artigo deverá garantir acessibilidade, diversidade de conteúdo e compatibilidade com diferentes dispositivos digitais.

Art. 2º O Programa Biblioteca Estadual Digital terá como objetivos principais:

I - ampliar o acesso à cultura e à educação para todos os cidadãos capixabas, independentemente de sua localização ou de sua condição socioeconômica;

II - promover a inclusão digital ao fornecer uma plataforma acessível para a consulta e download de materiais educativos e culturais;

III - incentivar o hábito da leitura e o aprendizado ao longo da vida;



IV - facilitar o acesso a materiais de apoio para estudantes, professores e pesquisadores.

Art. 3º A plataforma digital gratuita prevista nesta Lei será desenvolvida e mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SECULT, com apoio de parceiros públicos e privados.

Art. 4º Os recursos necessários para a implementação e a manutenção do Programa Biblioteca Estadual Digital serão provenientes:

I - do orçamento anual do Estado do Espírito Santo;

II - de convênios e de parcerias com organizações públicas e privadas;

III - de doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas interessadas em fomentar o acesso à cultura e à educação.

Art. 5º A gestão do Programa Biblioteca Estadual Digital será realizada por um comitê gestor composto por representantes da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da SECULT e de organizações da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - elaborar diretrizes e políticas de funcionamento da plataforma digital;

II - garantir a atualização contínua do acervo;

III - promover a divulgação e o uso da plataforma digital em todo o estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 11 de agosto de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL n° 551/2025



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALLES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 12 de agosto de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 18 de agosto de 2025.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto e Procurador - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



DIRETORIA DA PROCURADORIA **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº. 545/2025

Autor: Deputado Alexandre Xambinho.

Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para a disponibilização gratuita de livros, de materiais didáticos, de audiolivros, de artigos, de periódicos e de outros recursos educacionais à população do estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Senhor Deputado Alexandre Xambinho, cujo conteúdo, em síntese: “Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para a disponibilização gratuita de livros, de materiais didáticos, de audiolivros, de artigos, de periódicos e de outros recursos educacionais à população do estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital”.

A referida proposição foi protocolizada no dia 07.08.2025 e lida em expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis. Não consta porem a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Encaminhada a Diretoria de Redação, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de



Normas de Redação Legislativa da Ales, está apresentou o Estudo Técnico, o qual adotamos.

Agora, a matéria vem à esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 545/2025, que vem com o objetivo principal de instituir o Programa de Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, com o intuito de disponibilização gratuita de livros, de materiais didáticos, de audiolivros, de artigos, de periódicos e de outros recursos educacionais à população do estado de Espírito Santo.

Conforme acima grifado, o art. 1º do projeto estabelece que:

Art. 1º Fica criado o Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para disponibilizar, por meio de plataforma digital gratuita, livros, materiais didáticos, audiolivros, artigos, periódicos e outros recursos educacionais para a população do estado do Espírito Santo.



Parágrafo único. A plataforma digital gratuita referida no caput deste artigo deverá garantir acessibilidade, diversidade de conteúdo e compatibilidade com diferentes dispositivos digitais. [...]

- CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). Como já ressaltado.

A matéria do presente projeto de lei tem por finalidade instituir diretrizes em nosso estado que se destinariam a instituir Programa



Estadual com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.

Notadamente, a proposição é de grande relevância para o interesse público, daí o elevado grau de importância, principalmente como um bom objetivo definido pela justificativa do Projeto.

A CRFB/1988, em seu art. 24, IX estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ademais, a **educação e cultura** são considerados direitos de todos e dever do Estado, conforme estabelecido pelo **art. 205 da CRFB/88**, que dispõe que a educação será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

No entanto, a matéria do projeto de lei, embora relevante e de interesse público, suscita questionamentos sobre a



inconstitucionalidade formal ao atribuir responsabilidades administrativas ao Poder Executivo, o que poderá infringir a separação de funções entre os Poderes.

Ao determinar que a plataforma seja **desenvolvida e mantida pelo Governo do Estado**, por meio da **Secretaria de Estado da Cultura (SECULT)**, com apoio da **Secretaria de Estado da Educação (SEDU)** e de parceiros, além de instituir um **comitê gestor** responsável por elaborar diretrizes e garantir a atualização do acervo, a proposição não se limita a traçar normas gerais de política pública, mas cria diretamente uma estrutura administrativa e impõe deveres concretos a órgãos do Executivo.

Nesse ponto, há vício de iniciativa, uma vez que a **organização e funcionamento da administração pública estadual** são matérias de iniciativa privativa do Governador, conforme princípio da simetria com o art. 61, §1º, II, “e”, da CF/88.

Assim, fica claro que a propositura em questão se encontra viciada quanto à iniciativa legislativa, pois determina, de forma expressa, que o Poder Executivo deverá **criar, desenvolver, manter e atualizar** uma plataforma digital, inclusive com previsão de comitê gestor vinculado a secretarias específicas, o projeto de lei extrapola os limites da função legislativa e ingressa no campo da gestão administrativa, que é competência exclusiva do Executivo.

A ingerência se torna evidente porque não se trata apenas de autorizar ou recomendar uma política pública, mas sim de impor a criação de uma estrutura concreta de tecnologia da informação, com obrigações permanentes de manutenção, atualização e coordenação, o



que caracteriza interferência direta do Parlamento na organização e funcionamento da máquina administrativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes, **pois, logicamente, a aplicação de tal norma dependeria de diversas ações de órgãos e secretarias desse Poder.**

Neste sentido, como mencionado anteriormente, o legislador acaba por imiscuir-se em matéria de cunho administrativo ao atribuir ao Executivo a responsabilidade de **criar, desenvolver, manter e gerir uma plataforma digital**, além de coordenar sua atualização e operacionalização com diferentes órgãos e parceiros. Tais atribuições são típicas do Poder Executivo e dependem de planejamento técnico, alocação de recursos humanos e tecnológicos, bem como de decisões administrativas estratégicas, de modo que a imposição legislativa ultrapassa os limites de competência Parlamentar e viola o Princípio da Separação dos Poderes. Ademais, caso o Executivo não implemente tais medidas, a norma restará inócua e sem efeitos práticos no ordenamento jurídico.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:



“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)



VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo”.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. – *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I – *exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a pretensa norma, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que **prevê diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre os Poderes, órgãos Públicos e Secretarias de Estado para sua efetivação.**

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se a diretriz do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.



PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, **de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).** 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP 0006547-55.2009.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020).

CONSTITUCIONAL ADIN - LEI Nº 2.111 DE 28/06/2001 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO - ALUNOS CARENTES DE ENSINOS MÉDIO PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR - INFRINGÊNCIA DE À CARTA ESTADUAL (ARTS. 63, III, 173, E 154, I E II) - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA - ATIVIDADE LEGISLATIVA QUE INVADE A ESFERA TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATOS QUE INDEPENDEM DE QUALQUER OUTORGA LEGISLATIVA - VÍCIOS DE INICIATIVA (FORMAIS) POR OFENSA À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO MATERIAL - CARTA ESTADUAL (173 e 174) - PRIORIDADE PARA O ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL E PRÉ-ESCOLAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Lei Municipal nº 2.111 de 28/06/2001, de Conceição da Barra/ES, que autoriza o Poder Executivo a conceder bolsas de estudo a alunos carentes que fazem curso técnico profissionalizante no segundo grau ou curso superior. 2. **ADIN em que se impugna o diploma legal em referência por ofensa aos arts. 63, III(IV), 173, e 154, I e II da Constituição Estadual, dispositivos que tratam, respectivamente, da competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e as atribuições da Administrativa, da atuação prioritária dos Municípios no ensino fundamental e pré-escolar e da necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Procedência.** 3 - Segundo precedentes do STF, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela



raiz quando invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública. 4. **Vício formal que decorre da violação da iniciativa privativa para tratar da matéria referente à organização e atribuições do Poder Executivo** e porque sua regulamentação admite o tratamento mediante a expedição de simples decretos, **além de implementar programas sem estabelecer recursos para sua concessão**. 5. O diploma legislativo impugnado também afronta, materialmente, a Carta Estadual, tendo em vista que essa, em seus arts. 173 e 174, estabelece que os entes municipais atuarão prioritariamente no ensino público fundamental e pré-escolar e, na espécie, as bolsas de estudo beneficiam categorias de alunos de segundo grau e superior e, inclusive, de escolas privadas. 6. Julgado procedente o pedido de inconstitucionalidade. **(grifamos)**

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados. Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição. Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

III – CONCLUSÃO

*Em face do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do PROJETO DE LEI Nº 545/2025, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho.*

Assembleia Legislativa, 18 de agosto de 2025.

Sandra Maria Cuzzuol Lora

Procuradora Adjunta



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 18 de agosto de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 18 de agosto de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320036003400340031003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **18/08/2025 22:58**

Checksum: **1BBDA10A0A49E81F8F11E4504D997EB3DDBD41B68731480DFA0DC06F2FE1744F**



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 19 de agosto de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320037003100330030003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 19/08/2025 15:56

Checksum: **1F6F67FD2794082879498F34B4264EC0015C58511085406BF9BCCF42C4281884**



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

À Procuradoria Geral com a manifestação desta Subprocuradoria Geral Legislativa (em exercício), no presente **Projeto de Lei nº 545/2025**, em anexo, para prosseguimento da tramitação regimental.

Vitória, 19 de agosto de 2025.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Subprocurador Geral Legislativo - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 21 de agosto de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800320038003200340033003A005400

Assinado eletronicamente por **THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA** em 21/08/2025 12:50

Checksum: **86C9FA2472FD3A7426F61D395C49C78BC3498DB908738B1E0D788709F520D9A0**



PROJETO DE LEI Nº 545/2025.

AUTOR(A): Deputado Alexandre Xambinho.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Programa Biblioteca Estadual Digital, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, para a disponibilização gratuita de livros, de materiais didáticos, de audiolivros, de artigos, de periódicos e de outros recursos educacionais à população do estado de Espírito Santo, com o objetivo de promover o acesso à cultura, à educação e à inclusão digital.”

Trata-se do Projeto de Lei nº 545/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Alexandre Xambinho, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer técnico-jurídico a respeito da matéria (fls. 17-26), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **inconstitucionalidade**.

Em seguida, o Sr. Coordenador da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fls.30-31), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo acolhimento do parecer técnico-jurídico e também se posicionando pela **inconstitucionalidade, muito embora, por erro material, tenha escrito constitucionalidade na conclusão do parecer**, sendo acompanhado em sua manifestação pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 35-37), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres sobreditos, opinando conclusivamente pela **inconstitucionalidade formal subjetiva** do Presente Projeto de Lei nº 545/2025.



PROCURADORIA GERAL



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

Vitória/ES, 20 de agosto de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340037003900350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP-Brasil

AV. Américo Buainain, 205 - Enseada do Sua - CEP: 29050-950 - Vitória - ES
Funcionamento das 7h às 19h | (27) 3382-3723 | pg@al.es.gov.br



fls. 36

Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 26 de agosto de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de agosto de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 16593/2025 - PL 545/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 1 de setembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498

